



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



**Parecer nº 120/ 2022/ CTAP**

**Referente ao Projeto de Lei nº 396/ 2020 que “Assegura a inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário e delimita outras providências”.**

**Autora: Deputada Janaina Riva**

**Projetos de Leis nº 399/2021 e 237/2022 (apensados)**

**Autor: Deputado Wilson Santos**

Relator: Deputado

*DILUAR DAL BOSCO*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 05/05/2020, sendo colocada em pauta em 13/05/2020. Na mesma data foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Após, foi encaminhada para esta Comissão em 19/06/2020, bem como deliberado pelo parecer favorável em reunião remota. Após, foi aprovado em 1ª votação realizada em 02/09/2020. Posteriormente, em 24/09/2020 foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Após, recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 399/2021 em 21/06/2021, cujo parecer da Comissão foi contrário, sendo acatado pelos membros da Comissão em reunião realizada em 13/08/2021. Posteriormente, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Após, recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 237/2022 em 07/04/2022. Na mesma data, foi encaminhado, respectivamente ao Núcleo Econômico e a CTAP. No dia 11/07/2022 foi apresentado a esta Comissão para emitir parecer Emenda Supressiva nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 396/ 2020, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima.

A autora assim a justifica:

“O objetivo do presente Projeto de Lei é igualar as pessoas com Visão Monocular aos demais beneficiários do atendimento prioritário. Para tanto, prefacialmente, esclarecesse o que é a visão monocular. A visão monocular é caracterizada pela capacidade de uma pessoa conseguir enxergar apenas através de um olho, possuindo, com isso, noção de profundidade limitada, redução de campo periférico. Além disso, várias pessoas possuem déficit visual no seu único olho vidente. Essa pessoa apresenta dificuldades devido ao desequilíbrio provocado pela falta de visão periférica, ou seja, à limitação de



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



**sua noção de distância de profundidade e de espaço, comprometendo a sua coordenação motora, o que dificulta ter um equilíbrio considerado normal”.**

Segundo a Deputada Janaina Riva, a deficiência visual monocular é reconhecida pela legislação estadual e federal, notadamente a Lei Estadual nº 10.664, de 10 de janeiro de 2018 que classifica como deficiência visual e assegura aos portadores, os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes com cegueira total, bem como os Decretos estaduais nº 1396 e 1398, os quais concedem respectivamente benefícios tributários referentes ao ICMS e IPVA.

A autora justifica a propositura, através da Resolução nº 150, de 07 de maio de 2019, emanada da Defensoria Pública da União, que decidiu considerar a visão monocular como deficiência, cuja norma, assegura a tais pessoas, o direito à reserva de vagas em concursos públicos do órgão e ao atendimento prioritário.

A iniciativa é formada por oito artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da utilização do símbolo da “Visão Monocular” nas placas de atendimento prioritário no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A colocação do “Símbolo da Visão Monocular” deverá ocorrer de forma visível, em todos os locais públicos e privados do Estado do Mato Grosso, bem como, a sua inserção nas placas que sinalizam o atendimento prioritário.

§ 2º Entende-se por estabelecimentos privados na forma desta lei:

- I - supermercados;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - estacionamentos;
- VII – instituições financeiras
- VIII - lojas em geral; e
- IX - similares.

Art. 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito no Estado, após seu enquadramento nas normas estabelecidas na ABNT para pessoas com deficiência visual, deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível ao público o "Símbolo da Visão Monocular", próximo a todas as áreas de atendimento.

§ 1º Nenhum tipo de modificação ou alteração poderá ser implantado no símbolo, devendo ser utilizado apenas o símbolo abaixo, nas variações dos anexos, vejamos:



§ 2º É proibida a utilização do "Símbolo da Visão Monocular", para outras finalidades que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência sensorial monocular.

Art. 3º Poderá o portador de deficiência monocular sensorial utilizar de adesivo com o "Símbolo da Visão Monocular" nos veículos de seu uso, desde que não interfiram nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, objetivando facilitar a identificação do condutor pelos demais usuários da via e agentes da autoridade de trânsito, nas ações de orientação e de fiscalização, devendo ser afixado no vidro traseiro ou dianteiro, e/ou em outro local, conforme regulamentação do órgão estadual de trânsito.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento a sofrer sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, devendo 50% destes valores serem revertidos para a Associação dos Portadores da respectiva deficiência no Estado e os outros 50% em projetos que melhorem a qualidade de vida das pessoas com visão monocular e conscientização da população com propagandas educativas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão de acordo com as dotações orçamentárias, podendo ser realizada parceria público-privado e criação de fundo com os recursos arrecadados pelos entes estaduais ou municipais.

§ 1º A Secretaria competente poderá editar normas complementares, mediante Portaria e ou Decretos, para o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 237/2022 (apensado), de autoria do Deputado Wilson Santos, "Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário e dá outras providências".

O autor assim o justifica:

**"Trata-se da necessidade de fazer com o símbolo indicativo de pessoa com visão monocular seja inserido em placas que sinalizam atendimento prioritário. Registre-se, que a garantia de direitos para esse público tem sido lenta, difícil, apesar do vasto entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide ARE 760015, 1ª Turma, Rel. Roberto Barroso, julgado 24/06/2014) e do STJ (súmula 377), que asseguram que a pessoa com visão monocular tem deficiência. No ano passado, foi editada a Lei Federal nº 14.126/2021, classificando a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais e**



prevendo que o que consta no §2º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também se aplica à visão monocular.

Deste modo, nada mais justo que adotar providências para garantir o direito à acessibilidade, uma vez que a pessoa com visão monocular tem limitações nas atividades diárias, sofre uma “perda da noção de profundidade (visão em 3D) e uma piora na acuidade visual binocular, bem como diminuição significativa (em torno de 25%) do campo visual periférico”, segundo especialistas.

Destaca-se, que é de competência comum dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (artigo 23, II da Constituição Federal).

Logo, faz-se necessária à inclusão do símbolo, em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para aqueles que possuem a deficiência, seja criança ou adulto, para garantir o direito ao atendimento prioritário dessas pessoas da mesma maneira que qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência”.

O Projeto de Lei nº 237/ 2022 é estruturado em 4 (quatro) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º É obrigatória a inserção do símbolo da visão monocular em todos os locais públicos e privados do Estado de Mato Grosso, especialmente nas placas que sinalizam o atendimento prioritário.

§1º São considerados estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Farmácias;
- III - Bares;
- IV - Restaurantes;
- V - Estacionamentos;
- VI – Instituições financeiras;
- VII - Lojas em geral;
- VIII - Similares.

§ 2º Nenhum tipo de modificação ou alteração poderá ser implantado no símbolo, cujo modelo faz parte do Anexo I desta Lei.

Art. 2º É facultada a utilização do símbolo da visão monocular nos veículos quando conduzidos por pessoas com deficiência sensorial monocular, desde que não interfiram nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, objetivando facilitar a identificação do condutor pelos demais usuários da via e agentes da autoridade de trânsito nas ações de orientação e de fiscalização, devendo ser afixado no vidro traseiro ou dianteiro, e/ou em outro local conforme regulamentação do órgão estadual de trânsito.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento à sanção de multa no valor 20 (vinte) UPFs/MT e, em caso de reincidência, será duplicada.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parágrafo único. As multas deverão ser revertidas para o pleno funcionamento do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo foi apresentado Emenda Supressiva nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 396/2020 que visa suprimir o § 1º do artigo 2º do referido projeto.

Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será prejudicado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto, foram encontrados dois Projetos de Leis semelhantes ao Projeto de Lei nº 396/2020, conforme afirmado no relatório inicial, ou seja, os Projetos de Leis nº 399/ 2021 e 237/2022. Sendo que já foi rejeitado pela Comissão o Projeto de Lei nº 399/2021 em 13/08/2021. Por conseguinte, restam analisar os Projetos de Leis nº 396/2020 e 237/2022.

Conforme exposto, os Projetos de Leis nº 396/2020 e 237/2020 têm objetivos em comum, ou seja, visam assegurar a inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário. Os textos dos referidos Projetos de Leis são basicamente iguais, exceto em alguns pequenos detalhes, sendo a essência preservada.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Dessa forma, restou evidente a viabilidade de escolha para análise de mérito o Projeto de Lei nº 396/2020, fundamentados nos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, a autora visa igualar as pessoas com Visão Monocular aos demais beneficiários do atendimento prioritário. Para tanto, prefacialmente, esclarecesse o que é a visão monocular. A visão monocular é caracterizada pela capacidade de uma pessoa conseguir enxergar apenas através de um olho, possuindo, com isso, noção de profundidade limitada, redução de campo periférico. Além disso, várias pessoas possuem déficit visual no seu único olho vidente. Essa pessoa apresenta dificuldades devido ao desequilíbrio provocado pela falta de visão periférica, ou seja, à limitação de sua noção de distância de profundidade e de espaço, comprometendo a sua coordenação motora, o que dificulta ter um equilíbrio considerado normal.

Dessa forma, a Deputa Janaina Riva, através da iniciativa em tela, pretende assegurar os mesmos direitos de acessibilidade e prioridade de atendimento aos portadores de visão monocular, concedidos aos demais cidadãos que detêm a prioridade no atendimento, tais como: pessoas com deficiência física, idosos, gestantes, dentre outras.

Nos termos da justificativa, a autora demonstra que tal direito já vem sendo reconhecido através de legislação estadual e federal, através do reconhecimento da visão monocular como deficiência visual, os Decretos Estaduais nº 1396 e 1398, prevê concessões de benefícios fiscais referentes ao ICMS e ao IPVA, bem como a Resolução nº 150/ 2019 da Defensoria Pública da União que assegura os direitos à reserva de vagas em concursos públicos do referido órgão, inclusive ao atendimento prioritário.

Ao resgatar o Relatório inicial, a iniciativa é formada por oito artigos. O art. 1º obriga a utilização do símbolo da “Visão Monocular” nas placas de atendimento prioritário no Estado de Mato Grosso. O §1º estabelece a forma de inserção do “Símbolo da Visão Monocular”, ou seja, de forma visível, em todos os locais públicos e privados do Estado de Mato Grosso, bem como a sua inserção nas placas que sinalizam o atendimento prioritário. O § 2º demonstra o conjunto de estabelecimentos que devem atender o comando do §1º.

Por sua vez, o art. 2º define o seguinte: “Os órgãos ou entidades executivas de trânsito no Estado, após seu enquadramento nas normas estabelecidas na ABNT para pessoas com deficiência visual, deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível ao público o “Símbolo da Visão Monocular”, próximo a todas as áreas de atendimento. O § 1º estabelece que nenhum tipo de modificação ou alteração poderá ser implantado no símbolo, devendo ser utilizado apenas o símbolo abaixo, nas variações dos anexos, vejamos:

§ 2º É proibida a utilização do “Símbolo da Visão Monocular”, para outras finalidades que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência sensorial monocular.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



“Poderá o portador de deficiência monocular sensorial utilizar de adesivo com o "Símbolo da Visão Monocular" nos veículos de seu uso, desde que não interfiram nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, objetivando facilitar a identificação do condutor pelos demais usuários da via e agentes da autoridade de trânsito, nas ações de orientação e de fiscalização, devendo ser afixado no vidro traseiro ou dianteiro, e/ou em outro local, conforme regulamentação do órgão estadual de trânsito” (Art. 3º).

Já o art. 4º estipula o pagamento de penalidades em caso de descumprimento desta Lei, ou seja, “O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento a sofrer sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, devendo 50% destes valores serem revertidos para a Associação dos Portadores da respectiva deficiência no Estado e os outros 50% em projetos que melhorem a qualidade de vida das pessoas com visão monocular e conscientização da população com propagandas educativas”.

O art. 5º prevê que tal execução da pretensa Lei correrá por dotação orçamentária, podendo ocorrer a parceria público-privada, bem como, a criação de fundo com recursos arrecadados pelos entes estaduais ou municipais. Já o § 1º do art. 5º atribui a Regulamentação da pretensa norma à Secretaria pertinente, através de Portaria ou Decretos, para o efetivo cumprimento desta Lei. O art. 6º contém cláusula de vigência. O art. 7º revoga as disposições em contrário. Por último, o art. 8º contém cláusula de vigência.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro da execução da proposta, não se vislumbra a geração de vultosas despesas ao erário, pois as placas de atendimento prioritários já vem sendo criadas há algum tempo, necessitando apenas de ajustes. Quanto às despesas ao setor privado, acredita-se também que não ensejará uma grande despesa, sendo perfeitamente assimilável pelas respectivas empresas.

Em face ao exposto, o próprio Estado, através da legislação estadual ou Federal já reconhece os portadores de visão monocular como portador de deficiência, portanto é razoável e legítimo conceder o direito de atendimento prioritário em órgãos públicos e Empresas.

Dessa forma, não se pode olvidar que tal projeto de Lei é oportuno, pois contribuirá muito para melhorar a acessibilidade, isonomia e qualidade de vida a uma parcela de brasileiros com deficiência, hoje ainda não reconhecidos devidamente como tal.

Nesse sentido, a propositura em tela coaduna e se harmoniza com direitos de atendimento prioritário das pessoas portadoras de algum tipo de deficiência ou necessidade especial, já estabelecidos na legislação infraconstitucional, fato que remete à conveniência da propositura.

Já a Emenda Supressiva nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tem como objetivo suprimir o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 396/2020, de modo a aperfeiçoar o texto normativo, visto que o parágrafo a ser suprimido remete a um anexo que não está no processo, pois objetiva a correção do texto.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 396/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva, **acatando** a Emenda Supressiva nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como pelas **prejudicialidades** dos Projetos de Leis nº 399/2021 e 237/2022, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

<b>Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 396/ 2020 – Parecer nº 120/ 2022/ CFAEO</b>	
Reunião da Comissão em 08 / 11 / 2022	
Presidente (a): Deputado Dilmar Dal Bosco	
Relator (a): Deputado Dilmar Dal Bosco	
Voto Relator:  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 396/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva, <b>acatando</b> a Emenda Supressiva nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como pelas <b>prejudicialidades</b> dos Projetos de Leis nº 399/2021 e 237/2022, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	